IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — REDUÇÃO — CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA — GATT

— Interpretação do Decreto-lei n.º 63, de 1965.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 61.678/71

O presente mandado de segurança é impetrado sob o fundamento único da inconstitucionalidade da resolução número 820, do Conselho de Política Aduaneira, quando concede redução do imposto de importação, *beneficiando apenas a "importação complementar da produção nacional"*.

2. A vislumbrada ilegitimidade da resolução n.º 820 — estarai segundo a inicial — em dois elementos:

a) que a condição, para a redução tributária em causa, consistiria em *"tratamento menos favorável"* ao produto importado, no mercado interno.

b) que tal condição violaria os termos do tratado, notadamente o item 5, do art. III, parte II.

8. *Preliminarmente*, cabe argüir a *carência do direito* invocado, por força do disposto no art. 7.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, *verbis*: "As alíquotas de Tarifa das Alfândegas *prevalecerão sobre as alíquotas crorespondentes da Lista III — Brasil, negociada no âmbito do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATTI), cabendo ao Poder Executivo empreender gestões para a recomposição da referida Lista*" (nossos os grifos).

4. Por sua natureza, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio guarda a peculiaridade de conter princípios e recomendações, sendo periodicamente estabelecidas as denominadas Listas de Concessões de cada país (art. II), onde se incluem os produtos e respectivas alíquotas ou isenções de imposto de importação (*v.g.* Decreto n.º 48.911, de 31/8/60 e 55.835, de 31/5/65).

5. Na conformidade do próprio tratado, por cenveniência econômica ou cambial ou ditada pela soberania — da qual resultaria, quando muito, ser o país excluído das concessões de acordos nos termos do art. XXVIII, cabe a suspensão da lista de concessões, *verbis*: "Qualquer Governo signatário deste Protocolo terá a faculdade de a qualquer momento suspender ou retirar em todo ou em parte qualquer concessão prevista na lista apropriada, anexa a este Protocolo" (Protocolo de Torquay ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto n.º 32.800, de 27 de abril de 1953.

6. É o que ora ocorre no Brasil por força do Decreto-lei n.º 83, acima invocado, havendo, no momento, renegociação dessa mesma lista.

7. Ora, se há suspensão, encontrando-se o país em fase de renegociação, a inexperiência de uma Lista de Concessões torna a impetrante, sem possível dúvida, *carecedora do pedido*, cujo único fundamento, estaria nas normas de um acordo internacional, *suspenso* na conformidade dos termos em que foi firmado.

8. *No mérito* — e admitindo para argumentar apenas, que assim não fora — ainda que ao tratado estivesse totalmente obrigado o país, improcederia o pedido, cuja temeridade é transparente.

9. A pertensão — absurda — é a de que o dispositivo invocado (art. III, item 5, do tratado) obrigaria o país a dar tratamento idêntico aos produtos nacionais e estrangeiros. Pura e simplesmente.

10. Mais: que essa igualdade eximiria qualquer importador da condição estabelecida em lei para uma redução do imposto de importação.

11. A disposição do tratado, transcrita em parte, prende-se ao art. III, denominado — *"Tratamento Nacional no tocante à Tributação e Regulamentação Interna"* — com a redação dada pelo Protocolo aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 43, de 1950.

12. Dispõe os invocados parágrafos 1, 2, 4 e 5, do art. III: "1. As partes contratantes reconhecem que os impostos e outros *tributos internos*, assim como leis, regulamentos e *exigências* relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantiativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie, superiores aos que incidem, direta ou indiretamente sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo impostos, ou OUTROS encargos internos a *produtos importados* nacionais contrariamente às principais estabelecidas no parágrafo 1.

.....

4. Os produtos de uma parte contratante *que entrem* no território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, compra, transpor-

te, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiam exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não da nacionalidade do produto.

5. Nenhuma parte contratante estabelecerá ou manterá qualquer *regulamentação quantitativa interna* que *se relacione com a mistura,* transformação *ou* utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas, e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento, pelas fontes produtoras nacionais de quantidade ou proporção deteminada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso nenhuma parte contratante aplicará, de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no § 1.º" (nossos os grifos).

18. A simples leitura dos disposiitvos demonstra:

1.º) que têm eles por objeto o tratamento *do produto DEPOIS de importado;*

2.º) que se prendem ao tratamento alusivo aos *impostos internos* e a *exigências regulamentares* referentes — *NÃO a Importação* — mas à *igualdade de tratamento interno, APÓS a importação, quando se referem:*

a) à utilização *no mercado interno;*

b) à regulamentação *interna* quanto à *mistura, transformação ou utilização;*

c) à admissão até mesmo de regulamentação quantitativa, desde que não seja aplicada em repartição de quantidade entre diversas fontes estrangeiras: "Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza, entre fontes estrangeiras de suprimento" (§ 7.º do art. III).

14. Isso, ficando apenas no artigo invocado pela impetrante, sem entrar em diversos outros artigos ou Protocolos, anteriores e posteriores, dentre os quais o que prevê as medidas de *equilíbrio de balança de pagamento.* Admitem as partes contratantes, nessa matéria, pelo Protocolo aprovado pela Lei n.º 4.138, de 17/9/62, que "Elas *reconhecem* que para alcançar estes objetivos é conveniente *a adoção* na medida do possível, *de medidas que visem mais ao desenvolvimento que à contratação das trocas internacionais*" (Parte final do § 3.º, do art. XII).

15. O próprio art. III, ao se referir à "*regulamentação quantitativa*" — *e note-se que não é a hipótese dos autos* — a admite para ser "tratada como se fosse direito aduaneiro, para efetito de negociação" (§ 6.º).

16. Portanto, qualquer que seja o ângulo pelo qual se encare a matéria, é evidente o descabimento do pedido.

17. Toda a construção da inicial é falha.

18. Ninguém discute a prevalência dos trabalhos sobre a lei ordinária, exceção que são a regra geral.

19. No mérito, ressalta clara a improcedência do pedido, pois não há como fazer prevalecer um tratado cuja lista de produtos é objeto de renegociação (art. 1.º, do Decreto-lei n.º 63, transcrito no *item* 6, supra).

20. O nível da tributação seria portanto, de 30%.

21. A concessão — redução ou isenção — resultante do Decreto-lei n.º 63, *é condicionada às importações complementares.* Importam, com redução, aqueles que tenham adquirido no mercado interno.

22. Essa *condição legal* — que em nada fere a Constituição ou o Código Tributário, é expressa no art. 7.º, do referido Decreto-lei n.º 63: "Art. 7.º O art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de

agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso."

23. Os parágrafos atribuem ao Conselho de Política Aduaneira a redução ou isenção condicional do imposto, dispondo o § 5.º: "§ 5.º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, *somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo*" (nossos os grifos).

24. No uso de suas atribuições legais, o Conselho pela resolução n.º 820, reduziu condicionalmente a alíquota.

25. Mas que pretende a impetrante? *Cindir a Resolução n.º 820*, dela admitindo a redução ou a isenção, mas excluindo a obrigação complementar: Mais: numa construção bizantina, pretende vislumbrar uma ofensa ao tratado.

26. Ora, a discussão pretendida não tem qualquer apoio na lei ou no tratado, como se demonstrou, tratado que aliás, expressamente ressalva a legislação interna dos países signatários.

27. O vislumbrado "tratamento" nada tem a ver com a distribuição ou utilização do produto importado no mercado interno. *É pura e simplesmente condição legal para o gozo da redução ou da isenção.* Satisfeita esta, o *produto* integrará, *sem qualquer discriminação* ou obrigação de *destino*, *mistura* ou *utilização*, a economia nacional.

28. Toda a doutrina invocada, na inicial, é estranha à questão em foco. E o mesmo ocorre com a decisão do Ministro *Jorge Lafayette*, que apreciando questão relativa a outro tributo federal (IPI) incidente tanto sobre o produto nacional como sobre o importado, assim deduziu seu raciocínio, quanto à legitimidade do favorecimento do primeiro: "A discriminação vedada no final do art. 20, I, da Constituição é em relação a estados e municípios, pelo que não alcança a distinção, perfeitamente possível e legítima, entre produtos nacionais e estrangeiros como estabeleceu o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.117, de 1970.

Somente proíbe a Constituição a distinção entre produtos nacionais e estrangeiros, em relação a tributos locais por força do art. 20, III, quando declara ser vedado:

III — aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."

Diante da expressão ampla "em razão de sua procedência", sem dúvida não podem os estados e municípios — *e só a estes se refere o inciso III, do art. 20* — discriminar na tributação, entre produtos nacionais ou estrangeiros, *mas o preceito não alcança a União*, em relação à qual se aplica o inciso I, já examinado, *onde não há declaração semelhante à do art. 20, III, da vigente Constituição*" (nossos os grifos).

29. Não há, portanto, e é claro no caso, qualquer discriminação por procedência. Nem mesmo pelo país de origem do produto.

30. A discussão — se possível fora — limitada seria à legitimidade da condição legal — a que pretende fugir a impetrante — para a redução do imposto (art. 7.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 63, de 21/11/66).

31. Mas nesse caso, se inconstitucionalidade houvesse, seria a da própria redução condicional e o resultado seria não o tratamento mais favorável pretendido pela impetrante, mas a

inexistência da própria redução, qualquer que fosse.

32. Com a objetividade que caracteriza suas decisões, a Exma. Dra. Maria Rita Soares de Andrade, acolhendo as informações desta Procuradoria, em caso análogo, conclui que se *inconstitucional fosse o Decreto-lei daí resultaria, não a isenção do produto importado, mas a tributação.*

33. De qualquer forma, já se demonstrou que o tratado não poderia ter a extensão ou a exegese que lhe quer emprestar a impetrante.

34. Os fatos econômicos: compra, venda, circulação e consumo, são estranhos e em nada interferem com o tributo incidente pela entrada do produto no território nacional.

35. A única forma de obter — colocada em falsas premissas — a redução ou a isenção é a difícil construção da inicial, para *equiparar* o produto nacional ao estrangeiro, antes da importação, ignorando fronteiras, alfândega e o princípio básico de direito tributário, que não admite a isenção por via analógica.

36. Inexistindo fundamento legal ou convencional para o pedido, cujo fundamento é a equiparação, a semelhança, a isonomia entre o produto nacional e o estrangeiro, num gênero de tributação que só a este último pode alcançar, ressalta clara, mais que a improcedência, a temeridade do pedido.

37. Em aditamento às informações da autoridade impetrada, é o que tem a dizer esta Procuradoria.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 20 de dezembro de 1971. *Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira,* Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acordo. Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 20 de dezembro de 1971. *Cid Heráclito de Queiroz,* Procurador-Chefe.